

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.185/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173411-90
Recurso de Revisão: 40.060134908-98 (Coob.)
Recorrente: Alperino José Ribeiro Filho (Coob.)
CPF: 591.639.176-53
Autuado: Fonseca Indústria de Plásticos Ltda
IE: 001017750.00-00
Coobrigado: Vagner Antônio da Fonseca
CPF: 912.874.216-87
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento sobre recolhimento de ICMS a menor em razão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2007, caracterizadas pela existência de saldo credor e de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente provenientes de diversos suprimentos simulados de caixa, origem de recursos não comprovada na conta bancária da empresa.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”.

Da Decisão Recorrida

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 21.046/13/3ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Das Razões do Recorrente

Inconformado, o Coobrigado Alperino José Ribeiro Filho interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 365/376), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.856/10/2ª (cópia anexa às fls. 378/381).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 386/390, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. No mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

O Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 18.856/10/2ª (cópia anexa às fls. 378/381).

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O fundamento constante do Recurso para efeito de *cabimento* relaciona-se à exclusão do Contabilista do polo passivo da obrigação tributária.

Segundo o Recorrente, na decisão proferida no Acórdão nº 18.856/10/2ª, em que pese a identidade quanto ao contexto fático das situações, ocorre manifesta divergência em relação à decisão recorrida, tendo em vista que naquela decisão o contabilista foi excluído do polo passivo da obrigação tributária, ao passo que na decisão recorrida o respectivo profissional foi mantido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de bom alvitre salientar os fundamentos das duas decisões quanto à matéria apontada:

DECISÃO PARADIGMA (Acórdão nº 18.856/10/2ª)

REPORTANDO-SE AO “RELATÓRIO FISCAL”, À FL. 17, SE VERIFICA QUE O FUNDAMENTO PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO TERIA SIDO EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO INC. II, DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, C/C O § 3º, DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

COM EFEITO, CONSIDERANDO QUE A IRREGULARIDADE RELATADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DIZ RESPEITO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS (OCORRIDAS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2003 A JUNHO DE 2005), É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O FATO DO CONTABILISTA TER ASSINADO AS PLANILHAS DE FATURAMENTO (FLS. 33 A 37), POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA À CONCLUSÃO DE QUE ELE TERIA CONTRIBUÍDO PARA O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA QUE JUSTIFICARAM O PRESENTE LANÇAMENTO.

POR CONSEQUENTE, PROPÕE-SE A EXCLUSÃO DO MESMO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, NÃO PELAS RAZÕES APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE (RELACIONADAS ÀS FINALIDADES DAS INFORMAÇÕES), MAS SIM, EM FACE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUE A SUBSUNÇÃO DO ATO POR ELE PRATICADO, AO DISPOSTO NO ART.135 DO CTN, QUANTO ÀS INFRAÇÕES RELATADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

DECISÃO RECORRIDA (Acórdão nº 21.046/13/3ª)

JÁ O CONTABILISTA ALPERINO JOSÉ RIBEIRO FILHO FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM FUNDAMENTO NO DISPOSITIVO LEGAL CONTIDO NO ART. 124, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NO ART. 21, § 3º DA LEI N.º 6.763/75.

(...)

ORA, CONFORME RELATADO NO RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 55/58, O CONTABILISTA EFETUOU LANÇAMENTOS CONTÁBEIS INCOMPATÍVEIS COM AS OPERAÇÕES BANCÁRIAS A QUE SE REFERIAM. É O QUE SE VERIFICA, POR EXEMPLO, PELO SUPRIMENTO DE CAIXA COM CHEQUES LIQUIDADOS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E OPERAÇÕES ELETRÔNICAS (TED), QUE POR SUA NATUREZA, NÃO SE PRESTARIAM AO SUPRIMENTO DO CAIXA, ASSIM COMO POR MEIO DE PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE DÉBITOS AUTOMÁTICOS, PAGAMENTO ESTES DE DESPESAS EFETUADAS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA.

EM RELAÇÃO AOS VALORES CONTABILIZADOS COMO EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS NA CONTA CONTÁBIL “EMPRÉSTIMOS

DE TERCEIROS”, VERIFICA-SE DA ANÁLISE DO DOCUMENTO ACOSTADO PELO CONTADOR IMPUGNANTE DENOMINADO “PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA A CONTABILIDADE” (FL. 262) QUE EMBORA OS DOCUMENTOS TENHAM SIDO ENVIADOS DE UMA SÓ VEZ EM 28 DE AGOSTO DE 2007, ALGUNS VALORES FORAM CONTABILIZADOS COMO ENTRADAS DE RECURSOS POSTERIORES A ESTA DATA (SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2007), O QUE DEMONSTRA QUE O CONTABILISTA PARTICIPOU ATIVAMENTE NA SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES CONTÁBEIS, COM O INTUITO DE ENCOBRIR A VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUPRINDO INDEVIDAMENTE O CAIXA DA EMPRESA, DE MODO A JUSTIFICAR OS RECURSOS QUE SAÍRAM PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS. (Grifou-se)

Ressalta-se, *a priori*, que os contabilistas, nos dois lançamentos, foram colocados no polo passivo da obrigação tributária sob o mesmo fundamento legal (§ 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75).

No caso da decisão apontada como paradigma, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que “...o fato do contabilista ter assinado as planilhas de faturamento (fls. 33 a 37), por si só, não autoriza à conclusão de que ele teria contribuído para o descumprimento das obrigações principal e acessória que justificaram o presente lançamento”.

Nesse sentido, a conclusão da 2ª Câmara foi no sentido de propor “...a exclusão do mesmo do polo passivo da obrigação ... em face da ausência de elementos que justifique a subsunção do ato por ele praticado, ao disposto no art. 135 do CTN, quanto às infrações relatadas no Auto de Infração”.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que os autos traziam provas suficientes que demonstravam, cabalmente, a responsabilidade do contabilista pelos ilícitos imputados no lançamento, conforme os seguintes excertos da decisão: “...o contabilista efetuou lançamentos contábeis incompatíveis com as operações bancárias a que se referiam”; “... o contabilista participou ativamente na simulação das operações contábeis, com o intuito de encobrir a venda de mercadorias sem documentação fiscal”.

Verifica-se, pois, que tratando-se de situações fáticas distintas, as provas carreadas aos autos diferem de um lançamento para outro; constata-se, também, que as ações desenvolvidas pelos contabilistas também são distintas nos referidos lançamentos.

Nesse sentido, não há como afirmar que a exclusão de um contabilista num lançamento diverge da não exclusão de outro em outro lançamento em relação à aplicação da legislação tributária.

As participações dos contabilistas em contextos fáticos diferentes levam a ações desenvolvidas de forma específica em cada uma das escriturações fiscais de contribuintes distintos que acarretam infringências à legislação distintas e infrações imputadas pela Fiscalização, também distintas em cada lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, na decisão ora recorrida ficou comprovado que o contabilista participou ativamente na simulação de operações contábeis, sendo que no caso da decisão paradigma não havia elementos nos autos para responsabilização tributária do contabilista.

Nesse sentido, pelo exposto, não se constata qualquer divergência das decisões, recorrida e paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), José Luiz Drumond, Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator